



Porto Franco - MA

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 387 ANO IV, PORTO FRANCO-MA, DIÁRIO OFICIAL, TERÇA FEIRA 30 DE JUNHO DE 2020- PG 01/04

SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL

Página01/04

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

DECRETO Nº 132, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre novas medidas de funcionamento do comércio e a reabertura de bares a partir do dia 01 de Julho a 08 de Julho de 2020, bem como impõe medidas e ações preventivas para a contenção do avanço da COVID-19 e dá outras providências.

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, ainda:

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado do Maranhão do Decreto n.º 35.731, de 11 de abril de 2020, que estabelece regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, tendo este extrema importância na geração de empregos para população

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pela COVID-19

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento hospitalar instalada no Município de Porto Franco-MA, para as pessoas acometidas do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade da redução do horário de funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais no Município de Porto Franco/MA, em razão do aumento significativo de infectados pelo Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de Maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e possibilita a reabertura do comércio de forma gradual e organizada.

CONSIDERANDO a Portaria nº 34 de 28 de Maio de 2020 do Governo do Estado do Maranhão que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica.

CONSIDERANDO a Portaria nº 42 de 24 de junho de 2020 do Governo do Estado do Maranhão que aprova protocolo

específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de bares, restaurantes e afins

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas no município de Porto Franco, medidas preventivas no comércio local, resguardadas as singularidades das medidas restritivas impostas ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado Maranhão.

Art. 2º. Poderão funcionar no horário que funcionavam antes das medidas de isolamento e distanciamento para prevenção e combate ao COVID-19, as atividades econômicas consideradas essenciais e não essenciais, excetuadas aquelas que forem tratadas de forma específica neste decreto, devendo obedecer às medidas de segurança já estabelecidas em decretos anteriores e todas as medidas impostas no artigo 11 deste decreto.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento de atividades e templos religiosos, inclusive para realização de cultos, estes, preferencialmente, em local aberto, desde que, em todo caso, sejam observadas as seguintes regras:

I - A lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo ser bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - Manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas, de acordo com as normas do Ministério da Saúde e demais órgãos competentes;

IV - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam usando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas de efeito similar;

V - Os banheiros deverão constar detergente, papel toalha e álcool em gel.

VI - A proibição dos referidos locais serem frequentados por pessoas integrantes do grupo de risco com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, crianças e pessoas que apresentem sintomas gripais e febre.

VII - Não estão autorizadas assembleias gerais, congressos ou qualquer outra reunião que demande aglomeração;

VIII - Orientações por escrito e com ampla divulgação explicativa, devem ser constantemente repassadas aos membros e congregados.

Art.4º. Restaurantes, churrascarias, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, espetinhos, açaiterias e congêneres, estão autorizados a funcionar até as 22:00hs, com atendimento no local de até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade normal, respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, sendo recomendado que seja dada preferência ao

atendimento por meio de venda delivery e drive thro, a fim de que não haja aglomeração de clientes, devendo ser adotadas todas as medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde, Portaria nº 42 de 24 de Junho de 2020 do Governo do Estado do Maranhão, no que couber, e observar as medidas estabelecidas no artigo 11 deste decreto.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento das atividades das academias, centros de ginástica, pilates e similares, com a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, devendo adotar todas as medidas sanitárias previstas na Portaria nº 34 de 28 de Maio de 2020 do Governo do Estado do Maranhão, bem como seguir obrigatoriamente as seguintes determinações:

I - É obrigatório a utilização de álcool 70% em gel ou líquido pelos frequentadores, para fins de higienização constante, desde a entrada do estabelecimento até o manuseio de instrumentos, devendo ser disponibilizado em local acessível e sinalizado.

II – Ficam condicionadas à manutenção de distanciamento mínimo de 04 (quatro) metros quadrados entre as pessoas, observados os demais requisitos deste Decreto;

III - É obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos etc., inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, entre outras, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;

IV – É vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, sendo expressamente vedado o revezamento, sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto, quanto das mãos do praticante e professor/instrutor por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70%;

V – as aulas/sessões de treino deverão ter duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que os 15 (quinze) minutos remanescentes deverão ser destinados à completa higienização do estabelecimento para preparar a próxima aula/atividade, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;

VI – Os aparelhos destinados às atividades aeróbicas (esteiras, bicicletas, elípticos etc.) deverão ter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros quadrados entre si e dos demais aparelhos;

VII – É vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar;

VIII – É vedado o comparecimento ou atividades por crianças (até 12 anos);

IX – Após cada série e/ou troca de alunos é expressamente obrigatória a rigorosa e completa higienização do aparelho, pesos, anilhas, bancos etc., por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto, preferencialmente com lenços ou toalhas de papel;

X – é vedada a utilização de aparelho celular pelos frequentadores que manuseiem os instrumentos, aparelhos etc., no interior do estabelecimento, por ter grande potencial de contaminação;

XI - É proibido o uso de bebedouros com água por pressão, de modo que cada aluno ser responsável por trazer a sua

garrafa d'água, sendo este de uso individual e intransferível;

XII - É obrigatória a desativação e a retirada de catraca, devendo os estabelecimentos utilizar outro tipo de controle de entrada de alunos;

XIII - É obrigatória a manutenção de monitoramento dos colaboradores que ao qualquer sinal de sintomas deverá imediatamente ser afastado das atividades e orientado a procurar atendimento médico.

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento de bares, devendo ser adotadas todas as medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde, da Portaria nº 42 de 24 de junho de 2020 do Governo do Estado do Maranhão no que couber, devendo ainda observar as medidas estabelecidas neste decreto:

I – O responsável pelo estabelecimento deverá assinar o Termo de Responsabilidade junto à secretaria Municipal de Receita, de segunda a sexta feira, no horário de 8h às 12h.

II - Os bares poderão funcionar de segunda a domingo até as 22h;

III - Deverá ser realizada a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

IV - A proibição dos referidos locais serem frequentados por pessoas integrantes do grupo de risco com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, crianças e pessoas que apresentem sintomas gripais e febre;

V – Funcionar com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do bar;

VI - Os serviços deverão funcionar observando o espaçamento mínimo 1,5 metros entre as pessoas ou de 2 metros entre as mesas em área externa dos estabelecimentos, sendo proibida a permanência de clientes na área interna.

VII - As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 4 (quatro) pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, as mesas deverão ser higienizadas;

VIII- Todo o material (copos, pratos, garfos, talheres, lenços e etc.) usado para servir o cliente deverá ser descartável;

IX - Disponibilizar para clientes e funcionários acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal ou álcool gel 70% em pontos estratégicos;

X- Os colaboradores deverão higienizar as mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou a qualquer interrupção, não é recomendado o uso de luvas descartáveis e sim a higienização frequente das mãos;

XI- Disponibilizar no “caixa/balcão” álcool gel 70% para a higienização das mãos, obrigatório a higienização das maquininhas após a utilização por cada cliente;

Parágrafo Primeiro: O termo de responsabilidade do inciso I, deverá ser assinado junto à Secretaria de Receitas e Finanças, devendo o responsável pelo estabelecimento apresentar-se com documentos pessoais. O termo de Responsabilidade é condição indispensável para a reabertura do estabelecimento e deverá ser afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público

Parágrafo Segundo: Fica proibido a realização de shows, música ao vivo, som automotivo ou qualquer evento que possa causar aglomeração de pessoas.

Art. 7º Fica suspensa a temporada de praia (período de veraneio) das praias e ilhas situadas na beira-rio e rio, dentro do limite do território do Município, sendo proibido a construção de barracas para a comercialização de alimentos e bebidas alcóolicas, tal medida se justifica para evitar o contágio e transmissão do novo coronavírus, diante do aumento significativo do número de pessoas acometidas pela COVID-19

Art. 8º. Ficam proibidos de funcionar as seguintes atividades não essenciais:

- I - Casas de shows e espetáculo de qualquer natureza;
- II - Boates, danceterias e salões de festas e eventos;
- III - Exposições, congressos e seminários;
- IV - Clubes de recreação, campos de futebol, quadras esportivas e demais ambientes de lazer, sejam públicos ou privado.

Art. 9º. Fica permitido a circulação de vans, taxi e mototáxi de outro município dentro do território do Município de Porto Franco. Os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada (bloqueio de assentos), sendo obrigatório o uso de máscara pelos passageiros.

Art. 10. Só poderão funcionar os ambulantes/feirantes que trabalham com produtos da agricultura familiar local, e destes apenas para os moradores e residentes no Município de Porto Franco, sendo proibido o funcionamento de qualquer outro comércio ambulante. Fica absolutamente proibido também a permanência de vendedores ambulantes/feirantes de qualquer seguimento comercial que venham ou residem em outro município.

Art. 11. Para preservar a saúde da população local, os estabelecimentos que se mantiverem abertos, deverão obrigatoriamente e rigorosamente observar as seguintes diretrizes:

- I – Sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;
- II – Para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;

III – O uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, sendo proibida a entrada de clientes sem máscaras, ficando facultado ao estabelecimento o fornecimento de máscaras aos clientes;

IV – As ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel ou água e sabão, e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2);

V- A Higienização nos balcões, corrimões, maçanetas, mesas, assentos individuais e coletivos, deverá ser feita a cada 02(duas) horas;

VI– Os funcionários que pertençam a grupos de risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, mediante apresentação de laudo e atestado médico que comprovem a patologia quando necessário,

com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VII - Funcionários que tenham tido contato com pessoa portadora de COVID-19, bem como aqueles que apresentarem sintomas do mesmo, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão, mediante atestado/prontuário/laudo;

VIII - As dispensas de que trata o inciso VII deste artigo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto, quando possível.

IX - O cumprimento das regras constantes nos incisos anteriores não exige o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, tanto no interior como no exterior do estabelecimento.

X - É dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XI – Organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XII – Adotar, sempre que possível, o sistema de entrega a domicílio (delivery) e/ou drive-thru;

XIII – Sempre que possível, manter o ambiente bem ventilado e/ou arejado, promovendo a circulação do ar por meio de ventilador mecânico ou outro mecanismo equivalente, evitando a acumulação de gotículas no ar;

XIV - É obrigatório o uso de máscaras, também, para os funcionários que realizam serviço de entrega (delivery);

XV – Promover nas grandes superfícies do estabelecimento, tais como chão, banheiros, pias, refrigeradores, equipamento de ar condicionado, entre outros, limpeza esterilizada com desinfetante contendo cloro ativo e/ou solução de hipoclorito 1%, no mínimo a cada 02 (duas) horas, exceto o equipamento de ar condicionado que deverá ser higienizado uma vez ao dia.

§1º Os protocolos de segurança dispostos no artigo aplicam-se, inclusive, aos centros de tele-atendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais clínicas e demais serviços de saúde.

§2º Fica determinado o uso de máscara por toda população nos ambientes públicos e privados para evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

I- Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste Decreto, as residências, locais públicos ou privados onde uma pessoa utilize ou trabalhe;

Art. 12. As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando o aumento nos registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total (lockdown)

Art.13. A fiscalização e cumprimento das medidas determinadas neste Decreto serão realizados pela Vigilância Sanitária e pela Vigilância Epidemiológica, com o auxílio da Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código

Penal. Será comunicado à autoridade policial e ao Ministério Público Estadual, para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, quais sejam:

I - Advertência;

II-Multa;

III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância Sanitária do Município, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§3º As empresas que não cumprirem os dispositivos desta lei, serão penalizadas com multas de até R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e sendo reincidente, terá seu estabelecimento interditado até a adequação e cumprimento das normas de combate ao CONVID-19.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão, aos 30 de junho de 2020.



NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 132, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Empresa: _____

Endereço: _____

CNPJ: _____

Responsável: _____

Telefone _____ para Contato: _____

A lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, devendo ser adequada a organização de 1 mesa a cada 2 metros.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: de Segunda a domingo até às 22h

Declaro que o estabelecimento optou por desenvolver atendimento ao público no horário acima descrito respeitando a capacidade máxima permitida, fazendo cumprir pelos seus colaboradores e clientes todas as normas e restrições estabelecidas no Decreto Municipal 132, de 30 de Junho de 2020, (Art. 6º) e na Portaria nº 42 de 24 de junho de 2020 do Governo do Estado do Maranhão. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, conforme diretrizes da Secretaria da Saúde), sujeitando-se, em caso de descumprimento,

às penalidades administrativas e criminais e criminais prevista no Decreto Municipal 132, de 30 de Junho de 2020, (Art. 14)

Porto Franco, _____ de julho de 2020.

Nome: _____

RG: _____

Assinatura: _____

*Este termo deverá ser afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público.



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva
Secretário Municipal de Administração